



C0065097A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 350, DE 2017

(Do Sr. João Derly e outros)

Altera os art. 14 e 77, e cria o art. 17-A, todos da Constituição Federal, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio mínimo de eleitores na circunscrição, e para possibilitar a associação de candidatos independentes em listas cívicas, nas eleições proporcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-229/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 3º

V – a filiação partidária ou o apoio mínimo de cinco décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição, para candidatos ao executivo e dois décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição quando se tratar de candidatura independente ou lista cívica para o legislativo; (NR)

.....
§ 12. Na hipótese de candidatura independente, o apoio mínimo, a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo, deve ser coletado em no máximo 8 meses e apresentado perante a Justiça Eleitoral competente até 30 (trinta) dias antes do início do período estabelecido em lei para a realização das convenções eleitorais partidárias.

§ 13. A justiça Eleitoral deverá fazer a verificação dos apoios apresentados por candidaturas independentes ou listas cívicas, assim como dos documentos necessários para o registro das candidaturas, e deferir, ou não deferir justificadamente, o pedido de registro até o final do período estabelecido em lei para a realização das convenções eleitorais partidárias. ”

.....
“Art. 17-A. Os candidatos sem filiação a partido político, que atenderem ao requisito do inciso V do § 3º do art. 14 desta Constituição, poderão, para fins de cálculo do quociente eleitoral nas

eleições proporcionais, associar-se em lista cívica, desde que postulantes do mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral.

§ 1º O número de integrantes de uma lista cívica obedecerá aos limites estabelecidos em lei para os partidos políticos quanto ao registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

§ 2º O registro da candidatura independente, bem como da lista cívica, obedecerá, no que for compatível, às regras e aos prazos aplicáveis ao registro de candidatos filiados a partido político.

§ 3º É garantida aos candidatos independentes e às listas cívicas participação no horário eleitoral gratuito, bem como nos recursos financeiros públicos na forma da lei.”

.....

“Art. 77.

.....

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a permitir a candidatura independente para cargos públicos eletivos. A proposição introduz, ainda, regra especial quando se tratar de eleições proporcionais, facultando tanto a candidatura independente, quanto a associação de candidatos independentes em lista cívica, com o escopo de facilitar o alcance do quociente eleitoral, seguindo a mesma lógica aplicável aos partidos políticos.

A experiência internacional demonstra que um regime de partidos pode coexistir em harmonia com as candidaturas cidadãs. Dados do ACE *Electoral*

Knowledge Network revelam que apenas 9% dos países não admitem a candidatura independente para cargos do Legislativo e do Executivo¹. O Brasil se encontra nesse grupo e segue, portanto, em sentido contrário à maioria dos países democráticos, que autorizam seus cidadãos a se lançarem na disputa para cargos estaduais, federais ou mesmo para a Presidência da República, mesmo sem filiação partidária, o que revela uma maior abertura do sistema à participação da sociedade.

A candidatura independente favorece a renovação da classe política e a participação de integrantes dos movimentos sociais e das minorias no processo eleitoral. A proposta apresentada exige, todavia, um mínimo de apoio para que um cidadão se lance como candidato, de modo a garantir que o postulante, que irá se beneficiar de recursos públicos para sua campanha, possua algum respaldo social. Nesse sentido, estabeleceu-se o requisito de apoio mínimo de cinco décimos por cento para cargos executivos e dois décimos por cento para cargos legislativos dos eleitores da respectiva circunscrição, comprovados perante a Justiça Eleitoral competente até 30 dias antes do período estabelecido em lei para a realização das convenções eleitorais partidárias, para possibilitar o registro da candidatura independente.

Propomos, pois, a substituição de um sistema de base partidária por outro que, alternativamente aos candidatos lançados pelas legendas políticas, autorize a candidatura sem lastro partidário. Por meio dessa alteração constitucional, pretendemos democratizar o acesso aos cargos eletivos no País, elidindo o monopólio do sistema eleitoral por parte das cúpulas partidárias e promovendo a participação, no jogo político, do cidadão comum.

A sociedade vem passando por mudanças profundas ao longo dos anos e cabe a este Congresso Nacional repensar os pilares do sistema eleitoral, de modo a garantir tanto maior participação popular quanto maior oxigenação da vida política, no sentido da promoção da diversidade do quadro de representantes, em consonância com a multiplicidade de interesses e vozes que integram a complexa sociedade brasileira.

Diante de todo o exposto, a proposta ora apresentada homenageia o princípio da soberania popular, inscrito no parágrafo único do art. 1º da Lei Maior, e

¹ Disponível em <http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=f>. Acesso em 11/04/2017.

confere ao povo a possibilidade de participação ativa no processo eleitoral, independentemente da burocracia partidária.

À luz dos argumentos aqui apresentados e certos de que a alteração ora tratada contribuirá para a melhoria do exercício democrático no País, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado JOÃO DERLY
REDE/RS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0350/2017

Autor da Proposição: JOÃO DERLY E OUTROS

Data de Apresentação: 19/07/2017

Ementa: Altera os art. 14 e 77, e cria o art. 17-A, todos da Constituição Federal, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio mínimo de eleitores na circunscrição, e para possibilitar a associação de candidatos independentes em listas cívicas, nas eleições proporcionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	046
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANTONIO BULHÓES	PRB	SP
15	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ

21	BENITO GAMA	PTB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
25	BRUNNY	PR	MG
26	CABO DACIOLÓ	PTdoB	RJ
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CAJAR NARDES	PR	RS
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PDT	PE
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL VILELA	PMDB	GO
47	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
50	DELEY	PTB	RJ
51	DIEGO GARCIA	PHS	PR
52	DOMINGOS NETO	PSD	CE
53	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
54	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
64	FLAVINHO	PSB	SP
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP
72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
74	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
75	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
76	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
77	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JÔ MORAES	PCdoB	MG
81	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
82	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
85	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
86	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
87	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	KEIKO OTA	PSB	SP
95	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
103	MARCELO ARO	PHS	MG
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO MATOS	PHS	RJ
106	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
107	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCON	PT	RS
110	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
111	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
114	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP

119	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
120	MISAEVARELLA	DEM	MG
121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
122	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
123	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
126	ONYX LORENZONI	DEM	RS
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
131	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
132	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
133	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
134	POLLYANA GAMA	PPS	SP
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	REGINALDO LOPES	PT	MG
139	RENATA ABREU	PODE	SP
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PP	SP
142	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BRITTO	PP	BA
145	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
146	ROCHA	PSDB	AC
147	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO LESSA	PDT	AL
151	RONALDO MARTINS	PRB	CE
152	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
153	RUBENS BUENO	PPS	PR
154	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
155	SANDRO ALEX	PSD	PR
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SHÉRIDAN	PSDB	RR
159	SILAS CÂMARA	PRB	AM
160	SILAS FREIRE	PODE	PI
161	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
162	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TIRIRICA	PR	SP
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

168	VICENTE CANDIDO	PT	SP
169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
171	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
172	WELITON PRADO	PMB	MG
173	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
174	WLADIMIR COSTA	SD	PA
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
